



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: **0040303-46.2026.8.19.0000**

Agravantes: **LUIDINER NUNES GAVAZZI, LUÍS ERNANI NUNES GAVAZZI e LETICE NUNES GAVAZZI**

Agravado: **GIACOMO GAVAZZI NETO**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL. ART. 292, II E § 3º, DO CPC. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO PATRIMONIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DEMANDA QUE NÃO AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE VALOR MERAMENTE ESTIMATIVO. PRETENSÃO DE NULIDADE QUE ALCANÇA A INTEGRALIDADE DA CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS DOS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0040303-46.2026.8.19.0000**, interposto por **LUIDINER NUNES GAVAZZI, LUÍS ERNANI NUNES GAVAZZI e LETICE NUNES GAVAZZI**, tendo como Agravado **GIACOMO GAVAZZI NETO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIDINER NUNES GAVAZZI, LUÍS ERNANI NUNES GAVAZZI e LETICE NUNES GAVAZZI em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de São João de Meriti, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico que determinou aos Autores que, no prazo de quinze dias, adequassem o valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, bem como promovessem o correspondente recolhimento das custas processuais (id. 288 dos autos originários):

“À parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque o valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, bem como promova o recolhimento das custas devidas. [...]”

Em suas razões (id. 02), os Demandantes, ora Agravantes, sustentam, em síntese, o cabimento do Recurso com fundamento na taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988 do STJ), diante do risco de cancelamento da distribuição.

No mérito, insurgiram-se contra a determinação de adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do negócio jurídico impugnado, argumentando que a demanda possui natureza declaratória e conteúdo econômico não imediatamente aferível, circunstância que autorizaria a atribuição de valor estimativo.

Subsidiariamente, defenderam que eventual proveito econômico deveria ser limitado aos respectivos quinhões hereditários, e não corresponder à integralidade do crédito objeto da cessão. Requereram, assim, a reforma da Decisão Agravada.

Em Contrarrazões (id. 35), o Agravado suscita, preliminarmente, o não conhecimento do Agravo de Instrumento, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC nem estar configurada a urgência exigida pelo Tema 988 do STJ.



No mérito, defendeu a manutenção da Decisão Agravada, ao fundamento de que a pretensão de desconstituição da cessão possui conteúdo econômico direto e imediatamente aferível, correspondente ao valor do negócio impugnado, sendo aplicável o art. 292, II e § 3º, do CPC. Rechaçou, ainda, a pretensão subsidiária de limitação do valor da causa aos quinhões hereditários dos Agravantes, requerendo o não conhecimento do Agravo de Instrumento ou, subsidiariamente, seu desprovimento.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

A controvérsia consiste em verificar se, em Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico que tem por objeto cessão onerosa de crédito, o valor da causa pode ser fixado por estimativa, diante da alegação de desconhecimento da contraprestação paga pela Cessionária, ou se deve corresponder ao conteúdo econômico do negócio jurídico impugnado, bem como se, subsidiariamente, deve ser limitado ao quinhão hereditário dos Agravantes.

Pois bem.

Nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil¹, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, cabendo ao Juízo, na forma do art. 292, § 3º, do mesmo diploma², corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte Autora.

¹ “Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

² “Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”





Especificamente quanto às ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, dispõe o art. 292, II, do Código de Processo Civil³ que o valor da causa será o valor do ato ou de sua parte controvertida.

Da análise dos autos, verifica-se que os Agravantes ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico objetivando a desconstituição de escritura pública por meio da qual foi cedida, de forma onerosa, parcela do crédito pertencente ao Espólio de Giacomo Gavazzi, no valor nominal de R\$ 7.000.000,00.

Embora os Agravantes sustentem que a demanda possui natureza meramente declaratória e que o valor nominal do crédito não se confunde com a contraprestação paga pela Cessionária, tal circunstância não afasta o conteúdo econômico da pretensão deduzida. Com efeito, a procedência do pedido acarretará a desconstituição da cessão e, conseqüentemente, a restituição ao Espólio da parcela do crédito que constituiu objeto do negócio jurídico impugnado.

O fato de a escritura pública não indicar, segundo sustentam os Agravantes, o preço efetivamente pago pela Cessionária não autoriza a atribuição de valor meramente estimativo à causa. Isso porque o parâmetro relevante, na hipótese, não é necessariamente a contraprestação paga pela Cessionária, mas o conteúdo patrimonial efetivamente submetido à apreciação jurisdicional, correspondente ao crédito objeto da cessão cuja nulidade se pretende ver declarada.

Também não prospera o pedido subsidiário de limitação do valor da causa ao quinhão hereditário dos Agravantes.

³ “Art. 292. (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”





A pretensão deduzida não objetiva a invalidação da cessão apenas na proporção correspondente às respectivas participações hereditárias, mas a declaração de nulidade do negócio jurídico em sua integralidade, com o consequente retorno de todo o crédito cedido ao acervo hereditário. O eventual percentual que venha a caber a cada Herdeiro constitui questão distinta, relacionada à partilha do patrimônio do Espólio, não servindo como parâmetro para dimensionar o conteúdo econômico da presente demanda.

Ademais, o valor da causa não constitui matéria sujeita à livre disposição das partes, devendo guardar correspondência com a expressão econômica da controvérsia, inclusive para fins de adequada determinação das custas processuais e dos demais consectários processuais vinculados à dimensão patrimonial da demanda.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. (...) 3.9 O valor da causa não pode ser manipulado pelas partes, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de correção em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3.10 Em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, o valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido ou, ao menos, o valor do negócio cuja nulidade se pretende. 3.11 O valor de R\$ 1.000,00 atribuído à reconvenção é irrisório e não corresponde à realidade econômica da demanda, razão pela qual deve ser adotado, como critério objetivo, o valor da operação constante do contrato como base de cálculo dos honorários. (...) 3.13 Em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, o valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido ou o valor do negócio cuja nulidade se pretende. A atribuição de valor irrisório à causa autoriza a adoção do valor da operação constante do contrato como base de cálculo dos honorários advocatícios, sendo imprópria a fixação da verba honorária por apreciação equitativa. (...) Tese de julgamento: ‘(...)





3. Em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, o valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido ou o valor do negócio cuja nulidade se pretende. 4. A atribuição de valor irrisório à causa autoriza a adoção do valor da operação constante do contrato como base de cálculo dos honorários advocatícios.' [...]”⁴

Desta forma, verifica-se que a hipótese dos autos se subsume à regra prevista no art. 292, II, do Código de Processo Civil, pois a pretensão deduzida pelos Agravantes objetiva a desconstituição integral de cessão onerosa que recaiu sobre crédito de valor certo e determinado.

Assim, a circunstância de não se conhecer a contraprestação efetivamente paga pela Cessionária não autoriza a atribuição de valor meramente estimativo à causa, uma vez que o parâmetro legal corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida, isto é, ao conteúdo patrimonial do próprio negócio jurídico cuja nulidade se pretende declarar.

Em síntese, a natureza declaratória da demanda não afasta seu conteúdo econômico, tampouco há fundamento para restringir o valor da causa aos quinhões hereditários dos Agravantes, uma vez que a pretensão não se limita às respectivas participações na herança, mas alcança a integralidade da cessão impugnada.

Impõe-se, portanto, a manutenção da Decisão Agravada, que determinou a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial efetivamente controvertido, nos termos dos arts. 291 e 292, II e § 3º, do Código de Processo Civil.

⁴ 0007412-88.2017.8.19.0031 - APELAÇÃO. Relª. Desª. MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 27/05/2026 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

